



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de junho de 2012 - Nº 555 - Divulgado em 19/06/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
<i>Portarias</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
<i>Errata</i> .....	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Ata da Sessão</i> .....	10

MARANHÃO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GÁRCIA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05882/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [14966/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); TACIANO FONTES, Procurador(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02619/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02832/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Atos:** Acórdão APL-TC 00424/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02058/07](#)

## 1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

Port. PROGE nº 04/12 – R E S O L V E designar a Procuradora do Ministério Público de Contas SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, para, em razão do afastamento do Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, designado para substituir a Procuradora-Geral durante o período de 25 de junho a 09 de julho de 2012, substituí-lo no decurso do referido lapso temporal, com assento na Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

Port. PROGE nº 03/12 – R E S O L V E designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, para, em razão de afastamento da titular por motivo férias, substituir a Procuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, durante o período de 25 de junho a 09 de julho de 2012, com assento no Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02556/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "1" do Acórdão APL TC 970/2011; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item "1" do Acórdão APL TC 970/2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de junho de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00417/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02942/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HUMBERTO ALVES DA SILVA, Responsável; LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02942/07, referentes ao cumprimento do Acórdão APL TC 443/2008, proferido quando da análise das contas anuais advindas do Instituto de Previdência de São José dos Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL TC 443/2008; 2. DETERMINAR a verificação da viabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos nas contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011; 3. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada à Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00415/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [03725/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2006

**Interessados:** VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03725/06, relativamente à verificação do cumprimento de decisão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 161/2010, direcionado à Prefeitura de Pilar, Exma. Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 704/2008, direcionado Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão do largo espaço de tempo transcorrido desde a realização da despesa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00422/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02161/08](#) (Doc. [05814/11](#))

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNARDETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaira/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00136/11, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00388/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [02476/10](#)

**Jurisdição:** Fundo Especial do Poder Judiciário

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); PAULO ROMERO FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.476/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro e Luis Silvio Ramalho Júnior; II. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln, para que este proceda ao início da devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário por um período máximo de 12 meses; III. Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das



Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00371/12

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012

**Processo:** [04944/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUCRÉCIO BEZERRA LEITE, Ex-Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Sr. Lucrécio Bezerra Leite, atuando como gestor do Poder Legislativo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00106/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [05253/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05253/10; e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, aprovada à unanimidade de voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, de conformidade a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2009; II. Julgar regulares as despesas ordenadas pelo Prefeito acima nominado; III. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00423/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [05253/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05253/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regulares as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; II. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00416/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02626/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02626/11, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Veirópolis, Sr. MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2010, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, decidem, em consonância com o voto do Relator: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF em virtude dos déficits orçamentário e financeiro; 2. Julgar parcialmente procedente a denúncia, pela confirmação, dentre os fatos denunciados, do precário controle de medicamentos no almoxarifado, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) contra o gestor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, com base no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; comunicando-se a decisão à denunciante, Vereadora EVA PIRES GONÇALVES; 3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de: 3.1) acumulação indevida de cargos por parte do Secretário de Saúde; 3.2) transporte de estudantes em veículos inadequados; 3.3) não aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras; e 3.4) precário controle de entradas e saídas de medicamentos no almoxarifado; 4. Aplicar multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão de 4.1) contratação de transporte de estudantes em veículos inadequados e 4.2) não aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Recomendar ao Prefeito no sentido de: 5.1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 11.494/2007; 5.2) implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município; e 5.3) regularizar o serviço de transporte de estudantes, adequando-o à Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito; 6. Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre o precário transporte de estudantes, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito daquele Órgão Ministerial; 7. Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00103/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02626/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02626/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Veirópolis, PARECER FAVORÁVEL à

aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00425/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02740/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02740/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de junho de 2.012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00102/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [03661/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Procurador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03661/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00414/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [03661/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Procurador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03661/11, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Aparecida, Sr. DEUSIMAR PIRES FERREIRA, relativa ao exercício de 2010, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem: À UNANIMIDADE, em consonância com o voto do Relator, em: 1. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: 2.1) não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA;

2.2) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 2.3) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 3. Recomendar ao Prefeito, no sentido de: 3.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam às consignações; 3.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 3.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; e 3.4) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre o início de não recolhimento parcial das obrigações previdenciárias ao INSS no exercício sob análise; 5. Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB; POR MAIORIA, com divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: 6. Aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, contra o Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, em virtude de: 6.1) não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA; 6.2) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 6.3) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00101/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [04211/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.211/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: a. Emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2010; b. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; c. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; d. Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00409/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [04211/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.211/11, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor WENCESLAU SOUZA MARQUES; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00



(dois mil reais) ao Sr. WENCESLAU SOUZA MARQUES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00104/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [04319/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.319/11 os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, referente ao período de 08.04 a 31.12.2010. II. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010. III. Prolatar Acórdão para: a) Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010. b) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012. c) Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eriilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Aplicar multa ao Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. e) Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos. f) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento parcial de contribuição previdenciária. g) Recomendar a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes. h) Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00419/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [04319/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010. II. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012. III. Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eriilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV. Aplicar multa ao Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. V. Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos. VI. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao pagamento parcial de contribuição previdenciária. VII. Recomendar à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes. VIII. Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00426/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02537/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TIAGO ROBERTO LISBOA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02537/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, 13 de junho de 2.012.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1893 - Ordinária - Realizada em 30/05/2012

**Texto da Ata:** Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, do Vice-Presidente desta Corte, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, juntamente com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima encontrarem-se participando, no dia 29/05/2012 de Sessão no Senado Federal em homenagem ao empresário paraibano Sr. José Carlos da Silva Júnior, do Grupo São Braz, como também, do Seminário sobre “Os Tribunais de Contas e a Lei de Acesso à Informação”, realizado na cidade de Palmas - TO, no dia 31/05/2012. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada



a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05880/10 (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado, em virtude da ausência do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05938/10 - (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência, anteriormente marcada, na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-03907/11 e TC-05453/10 - (adiados para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05132/10 - (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03571/11 - (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, , acatando requerimento do Bel. Iraponil Siqueira Sousa, que comprovou audiência, anteriormente marcada, em Comarca do interior, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02008/08 - (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência, anteriormente marcada, na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05094/10 - (adiado para próxima sessão ordinária do dia 06/06/2012, acatando requerimento do Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que comprovou audiência anteriormente marcada na Comarca de Princesa Isabel, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de “Contas Anuais de Prefeitos”, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-04323/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Wanderley Câmara. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares as contas do Sr. Targino Pereira da Costa Neto, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tacima, durante o exercício de 2010; 3- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04200/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir e remeter à Câmara Municipal de Mamanguape, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Carneiro de Brito, referente ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de Chefe do Poder Executivo do Município de Mamanguape Sr. Eduardo Carneiro de Brito, durante o exercício de 2010; 3- julgar regulares as contas de gestão do exercício de 2010, tendo em vista a não arrecadação de parte (IPTU) das receitas próprias municipais, de valor insignificante perante esta, conforme se noticiou nestes autos; 4- determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 6-recomendar à Administração Municipal de

Mamanguape, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente a adoção de atos que visem inscrever possíveis devedores dos seus tributos em Dívida Ativa, demonstrando a efetividade das medidas adotadas neste sentido. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04944/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lucrécio Bezerra Leite, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Lucrécio Bezerra Leite; 2- considerar o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Lucrécio Bezerra Leite, durante o exercício de 2009; 2- recomendar à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04108/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Dando continuidade à pauta, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04231/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Várzea, parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito José Ivaldo de Moraes, exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2010; 4- determinar ao referido gestor no sentido de conferir estrita observância ao equilíbrio entre receita/despesa, sob pena de cominação pecuniária em contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05281/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, agora em virtude de impedimento declarado pelo Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou

o PROCESSO TC-05083/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em virtude do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco – Procurador do Município. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal; 3- pela determinação para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11; 4- pela aplicação de multa de R\$ 2.805,10 ao Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela determinação à d. Auditoria para que: a) proceda a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e b) integralize os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10; 6- pela recomendação ao Prefeito para: a) determinar a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; c) observar o prazo do Acórdão APL-TC-00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; d) adequar o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, e) providenciar em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o indicio de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; 8- pela comunicação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 9- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao titular, Sua Excelência dando continuidade aos pedidos de inversões solicitadas, anunciou o PROCESSO TC-02250/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-180/2010 e no Acórdão APL-TC-889/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, tendo em vista a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conhecer do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade

do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Considerar, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde dentro do limite legal; b) Emitir parecer favorável à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007; c) Alterar o Acórdão APL-TC-889/2010, excluindo do rol de imputação, inclusive da aplicação da multa de que trata o art. 56-II da LOTCE, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, débito no valor de R\$ 1.520.548,36, sendo R\$ 572.756,36 relativos a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa, e, R\$ 947.792,00 referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual, e julgando irregular tal despesa e considerar regulares com ressalvas as demais despesas, mantendo a multa pessoal ao gestor, ali imputadas; d) Aplicar multa ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 152.054,83, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Determinar ao Prefeito Municipal de Patos o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução; f) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, tocante ao valor transferido à OSCIP/INTERSET, mantendo-se, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL-TC- 889/2010. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, apenas, para retificar o percentual de gastos com ações e serviços públicos em saúde para 17,07% excluindo do rol das irregularidades que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado por maioria o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência comunicou que, devido a impossibilidade de comparecimento, no turno da tarde, da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sua Excelência indicou para atuar como representante do Parquet, o Procurador Márcilio Toscano Franca Filho e, também, tendo em vista a necessidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana de ausentar-se temporariamente da sessão, convocou para compor o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida o Presidente promovendo, ainda, os pedidos de inversões, anunciou o PROCESSO TC-13094/11 – Verificação de Cumprimento do item “V” do Acórdão APL-TC-1006/10, por parte da Prefeita do Município de SALGADINHO Sra. Débora Cristiane Farias Morais, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007, tendo como responsável o ex-Prefeito Sr. Damião Balduino da Nóbrega. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno retirasse o processo de pauta a fim de proceder a citação da atual gestora, para que, com base no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fosse concedido o direito da ampla defesa e do contraditório nos presentes autos, alegando que a mesma não havia sido chamada para, no prazo regimental de 15 dias, apresentar esclarecimentos acerca do cumprimento ou não da decisão. O Presidente concedeu a palavra ao Relator, que se posicionou contrariamente à Preliminar da defesa. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após ampla discussão acerca da matéria, votaram favoravelmente à preliminar. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela retirada de pauta do processo, fixando o entendimento de que, nos casos de processos de Verificação de Cumprimento de Decisão proferida pela Corte, onde o



responsável pelo cumprimento não tenha participado do processo original, terá que haver citação para que o mesmo tome conhecimento do novo processo. PROCESSO TC-02862/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva – Contador que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de acatamento de documentos comprobatórios de recolhimento de valores passíveis de imputação. O Relator, bem como, os demais membros do Tribunal Pleno se posicionaram favoravelmente à Preliminar, determinando a remessa dos autos à Auditoria para verificar o efetivo recolhimento dos valores, fixando o retorno dos autos para próxima sessão ordinária do dia 06/06/12. PROCESSO TC-05019/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, por sua vez, comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro Substituto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2011; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município de POCINHOS, Sr. Wilson Andrade Porto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-345/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: o Bel. Rodrigo dos Santos Lima, mesmo presente ao Plenário, abdicou do direito de usar da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos - PROCESSO TC-02515/10 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0899/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de não conhecer do Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora da FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em razão da improcedência dos argumentos da defesa, inadequação da via eleita para impugnar e intempestividade de sua apresentação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-05859/04 – Verificação de Cumprimento por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0320/2005, emitido quando do julgamento de representação contra o Governo do Estado. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0320/2005; 2- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores, com ingresso

irregular no cargo de Delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa; 3- pela comunicação da presente decisão ao denunciante e à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho para comprovar a complementação do cumprimento da decisão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. Dando continuidade à sessão, Sua Excelência o Presidente, contando com o retorno ao quorum do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-02807/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-311/2011, por parte do ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL TC 311/2011, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-02865/11– Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sertãozinho Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Filho, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Sertãozinho, durante o exercício financeiro de 2010. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04240/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente os Vereadores Srs. Edfrance dos Santos Silva e Reginaldo Benjamin de Barros, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelos Srs. Edfrance dos Santos Silva e Reginaldo Benjamin de Barros, ex-gestores da Câmara Municipal de Marcação, referente ao exercício financeiro de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias” – Denúncia formulada por Vereadores contra o Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou, oralmente, os termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pelo julgamento improcedente da denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-07790/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-598/2008, por parte do Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, emitido quando da apuração das despesas realizadas com a OSCIP CENEAGE, no exercício de 2005 – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Diante da constatação, por parte do Relator, de que não foi realizada a análise das despesas com a OSCIP CENEAGE, durante o exercício de 2005, conforme determinação do Tribunal Pleno (Acórdão APL-598/2008). Tendo em vista esta conclusão, os membros do Tribunal Pleno decidiram pela retirada de pauta dos presentes autos, retornando à Auditoria, cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-598/2008. PROCESSO TC-08513/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-442/2010, por parte do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum em





razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-442/10 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Santa Rita – Prefeito Marcos Odilon Ribeiro Coutinho; 2- Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:20h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 06 (seis) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 23 a 29 de maio de 2012, foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 301 (trezentos e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de maio de 2012.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/06/2012:**

**Sessão:** 1897 - 27/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02556/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO, Responsável; JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Interessado(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05813/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07762/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04176/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04344/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Citados:** ERLON RODRIGO LINHARES COELHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04344/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Citados:** EMANUELLE MABRINNI CONRADO PRUDÊNCIO LINHARES COELHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00860/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [09317/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DO LIVRAMENTO RIBEIRO NAZIANZENO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00864/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [10927/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DILMA CARDOSO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Dilma Cardoso Maia, matrícula 76.549-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00859/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04089/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTÔNIO ALVES CALIXTO, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Antônio Alves Calixto, matrícula 07.352-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00818/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04107/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ALICE SEVERINA DANTAS ROCARDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria à Senhora ALICE SEVERINA DANTAS RICARDO, matrícula nº 1708/08.103-5, no cargo de Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00865/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04118/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOARES BULÇÃO, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Soares Bulção matrícula 14.987-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00863/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04125/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ROSA CRISTINA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rosa Cristina de Souza Silva, matrícula nº 00.631-9/93.149-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00861/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04137/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PAULO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Paulo Ferreira da Silva, matrícula nº 16.687-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00862/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04152/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA MARLENE GOMES ANSELMO, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Marlene Gomes Anselmo, matrícula 09.088-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00858/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04153/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); NOÉ LOPES DA SILVA, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Noé Lopes da Silva, matrícula 25.147-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00857/12

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012

**Processo:** [04383/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; FLÚVIO PALMEIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Flávio Palmeira de Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2621 - Ordinária - Realizada em 20/03/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, a douta Procuradora requereu a sua substituição no tocante ao processo 10751/11, tendo em vista que ela não poderia atuar em face de uma averbação de suspeição por ela formulada nos referidos autos, de modo que tão somente para este processo, foi solicitada a participação da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para fazer a seguinte comunicação: "A semana passada, anunciei no Tribunal Pleno que havia proferido uma decisão singular para obstar dois procedimentos a cargo do Estado que visavam fazer contrato de gestão com duas entidades privadas para o gerenciamento de hospitais em Patos e em Taperoá. Isto porque, o relatório da Auditoria trazia algumas inconsistências que entendi que seria necessária a apresentação de esclarecimentos pelo Estado antes da deflagração do procedimento. Os esclarecimentos foram prestados e, na sexta-feira passada, com a decisão já publicada no Diário Oficial de hoje, eu emiti nova decisão singular suspendendo a cautelar anteriormente externada. Como se trata de processo da Câmara, achei por bem trazer essa informação para a Câmara na primeira sessão posterior à respectiva decisão. E, anotei esse procedimento como medida de precaução para que esse fenômeno da inserção de organizações sociais no cenário da Administração Pública não traga transtornos à Administração Pública como aconteceu recentemente com as OCIPs em que o Tribunal teve que fazer um trabalho ecúleo de correr atrás para minimizar as inconsistências que foram detectadas naqueles processos. Então, como eu sou relator das contas da Secretaria de Saúde do Estado, inclusive desses processos que envolvem contratações, eu adotei a prática de quando houver uma dúvida que seja, digamos, suscitada de forma patente pela Auditoria, solicitar informações precisas da Secretaria de Saúde do Estado e, se preciso, com a interrupção do procedimento. Então, foi assim que adotei, os esclarecimentos foram prestados, então emiti nova decisão singular para suspender a cautelar anteriormente deferida. É a comunicação que gostaria de fazer à Câmara". Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 10130/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a próxima sessão, por falta de quorum, o Processo TC Nº 10297/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Processo TC Nº 03701/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "O" 1. – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 01435/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECRETAR a ILEGALIDADE das contratações temporárias relacionadas pela Auditoria; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo para que proceda ao desligamento do serviço público municipal dos respectivos contratados, com exceção (se assim entender) daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento está sub judice (à luz da razão acima exposta e tão somente até decisão acerca do certame); RECOMENDAR ao gestor que homologue, parcialmente, o concurso público nº 01/2010 e, ato contínuo, convoque os candidatos aprovados (com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os cargos objeto de questionamento judicial) para substituir as pessoas precária e ilegalmente mantidas no quadro de pessoal do Município; e, RECOMENDAR à Auditoria a realização de inspeção especial complementar. Na Classe "O". 2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi



discutido o Processo TC Nº 05270/07. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento dos autos da presente denúncia, à luz do esposto pela ilustre Procuradora Geral. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo, tendo em vista as decisões já tomadas por esta Câmara em relação ao Convite nº 06/2006 e à Tomada de Preços Nº 04/2006, no bojo dos Processos TC Nºs 01509/08 e 01510/08, respectivamente (fls.804). PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10131/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 00375/2011. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06210/08. Após o relatório, a digna Procuradora, tendo em vista já existir parecer nos autos e, não ter advindo qualquer elemento novo a justificar novo pronunciamento, ratificou o parecer já exarado nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, RELEVAR as falhas constatadas, julgando-se REGULAR o processo de Dispensa de Licitação e do contrato decorrente, bem como seu Termo Aditivo Nº 01 e, FAZER a RECOMENDAÇÃO à Autoridade Responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na Lei 8666/93 e Lei Complementar 101/2000, evitando a reincidência; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 08796/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 08737/11, 09042/11, 00228/12 e 01415/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, em relação ao processo 08737/11, opinou pela regularidade do termo aditivo, quanto aos demais processos pela regularidade dos procedimentos licitatórios respectivos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação, determinando-se o arquivamento dos respectivos processos. Foi examinado o Processo TC Nº 10116/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, recomendando-se à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, estrita observância à Lei 8.666/93, bem como, verificar a necessidade de adotar estudo e planejamento quanto à criação de cargo de Procurador. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 02394/11 e 00154/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento quanto ao processo 02394/11, ratificando o parecer constante nos autos; no tocante ao processo 00154/12, opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 02394/11, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre; e, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.

71, § 4º, da Constituição do Estado. E com relação ao Processo 00154/12, decidiram CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 10751/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira se considerou suspeita para emitir parecer quanto a este processo, sendo convidada a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz para atuar nos autos. Desta forma, a ilustre representante do Órgão Ministerial junto a este Sinédrio de Contas ratificou integralmente os termos do parecer escrito de nº 66/12, constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11283/11, 00390/12 e 01633/12. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, no que tange ao processo 11283/11, pela regularidade com ressalvas nos termos do parecer ministerial escrito, quanto aos demais, opinou pela regularidade dos certames. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 11283/11, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 018/2011 e o contrato decorrente; e, RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada; quanto ao processo 00390/12, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, com relação ao processo 01633/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 02/2012; RECOMENDAR à Prefeita de Guarabira para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07444/09, 07879/09, 07893/09, 07903/09, 07918/09 e 06393/09. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadoria em apreço e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 07474/05. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da BPPREV, com vistas à adoção das providências necessárias para fins de comprovar a realização da correção nos cálculos dos proventos do Sr. JOÃO SOARES RODRIGUES, nos moldes reclamados pela auditoria. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04024/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da BPPREV, para que providencie o envio a este Tribunal, da comprovação da publicação da Portaria – A – nº 2706, da Sra. Célia Maria Alves de Aguiar. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05677/07, 05687/07, 05701/07, 06444/10, 06452/10, 06467/10, 06468/10, 06469/10, 06470/10, 06473/10 e 06479/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral, à luz do ora relatado, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 14064/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou a manifestação ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que este apresente os documentos reclamados pela Auditoria e providencie a retificação da fundamentação do ato, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11428/09, 11449/09, 11453/09 e



11455/09. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 00778/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial, tendo em vista não ter constatado quaisquer eivas no procedimento de concurso em apreço, se pronunciou pela legalidade dos atos de admissão e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas e JULGAR LEGAIS os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 04008/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço; e, DAR CONHECIMENTO à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do Município de Serraria, exercício de 2011. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 05636/00. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1438/2006, determinando-se o encaminhamento de cópia da presente decisão à Corregedoria desta Corte para a adoção das medidas de praxe inerentes à sua competência, objetivando a execução do ressarcimento do débito; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 01365/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes considerou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Ministério Público emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGA REGULAR a execução da obra, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 05755/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0051/2011; APLICAR MULTA individual, aos Srs. Flávio Luiz Picolli e Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 1.624,60 (Um mil, seiscentos e vinte quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que as autoridades competentes procedam o efetivo cumprimento da referida resolução. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08886/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.774,10 (dezesesseis mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para

efetuar o recolhimento ao erário estadual; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.105,00 (cinco mil cento e cinco reais), solidariamente, à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e ao Sr. Benedito José dos Santos, em face da aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado, assinando-lhes o prazo comum de sessenta (60) dias, para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR MULTA à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; APLICAR MULTA ao Sr. Benedito José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, ante a presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade; e, ENCAMINHAR esta decisão ao Secretário da Saúde, ao Secretário da CGE e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências que se fizerem necessários. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06456/01. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, funcionando como presidente, para este processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou a manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 428/2006, e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 2054/2003, ainda não recolhida. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 05623/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer pela improcedência da denúncia nos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia interposta pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão –PB do Ministério da Saúde; JULGAR REGULAR o Pregão nº 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como, os Contratos nºs 00044/2007 e 00045/2007 dele decorrentes; e, RECOMENDAR ao atual gestor da edilidade de Riachão no que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos licitatórios. Foi examinado o Processo TC Nº 04153/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas emitiu parecer oral pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02716/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial firmou pronunciamento oral pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e, bem assim, pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria imprescindível ao exercício do controle externo no que diz respeito às obras citadas. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1217/2010; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves Brito, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança do débito e das multas aplicadas. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
27 de março de 2012.  
ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
ANTÔNIO



NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
			ANDRÉ CARLO
TORRES PONTES Conselheiro ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2012.			
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	ANTÔNIO
			Auditor
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	Auditor
			Fui Presente:
			ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE			

**Sessão:** 2628 - Ordinária - Realizada em 15/05/2012

**Texto da Ata:** Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi convidado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum no tocante aos processos TC N.ºs. 04546/06, 03971/06, 06050/07, 08213/08, 05389/97, 10706/98, 06448/09, 01550/10, 09070/02, 04727/04 e 03519/10. Foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, bem assim, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que substitui a representante titular desta Câmara quando da sua ausência por motivos pessoais. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 02698/12, 03918/12, 04374/12 e 06347/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados ainda, os Processos TC N.ºs. 09737/08, 02142/09, 03121/09 e 06144/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e os Processos TC N.ºs. 05155/10 e 03944/07 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 08581/09 e 01013/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 04546/06, 03971/06, 06050/07, 08213/08, 05389/97, 10706/98, 06448/09, 01550/10, 09070/02, 04727/04 e 03519/10. Desta forma, nos PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” - RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 04546/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 06050/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório, o interessado estava presente mas se declinou ao uso da palavra. Desta forma, a ilustre Procuradora de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, à luz das conclusões da Auditoria em que aponta pela impossibilidade de análise do objeto dos presentes autos, opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR prejudicada a aferição dos serviços executados, objeto do certame; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E

PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC N.º 08213/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 012/2010; e, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório consubstanciado na Portaria – A – N.º 0072/2008. Na Classe “O”-1-DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC N.º. 05389/97. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Já existente parecer ministerial nos autos e, não advindo qualquer fato novo a justificar novo pronunciamento, ratifico o parecer constante dos autos, ressaltando, entretanto, que a questão ventilada no presente feito, referente à inafastabilidade de jurisdição em relação às decisões do Tribunal de Contas, ainda pode ser objeto de análise por esta Corte de Contas, inclusive por estudiosos no assunto”. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 0150/99; APLICAR MULTA ao Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da FUNDAC, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; e, DECLARAR INSUBSISTENTE o Acórdão mencionado. Foi analisado o Processo TC N.º. 10706/98. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC N 349/2007; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Monaci Marques Dantas, ex- Prefeito do Município de Vista Serrana, por descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Jurandi Araújo da Silva, para que providencie o envio imediato da documentação pertinente ao ato de nomeação da Sra. Maria do Bonsucesso Brilhante de Farias aprovada em concurso público, sob pena de aplicação pecuniária e outras cominações legais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 06448/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00118/11; APLICAR MULTAS PESSOAIS e INDIVIDUAIS ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art. 56, VIII, LCTCE/PB 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolham as multas aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639. Foi apreciado a exame o Processo TC N.º 01550/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra.



Elvira Samara Pereira de Oliveira, nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00087/10; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 09070/02. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 166/06; APLICAR MULTA a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; e, ENCAMINHAR a Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento desta decisão. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04727/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 95/07; DENEGAR o pedido de relevação/parcelamento da multa; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2 TC 505/07. Foi discutido o Processo TC Nº 03519/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Bruno Chianca Braga, representante do ex-Secretário de Estado da Saúde José Maria de França, que, oportunamente, requereu a improcedência da denúncia e a juntada do documento em questão. A nobre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria, vencida a proposta de decisão do relator que foi no sentido de não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento dos autos, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE, comunicando-se à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 03971/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite nº 017/2004, porquanto constatado superfaturamento no valor de R\$ 20.100,00, fracionamento de despesa, devido à pulverização de convites para parcelas do mesmo objeto, cuja soma de valores ultrapassa o patamar na modalidade convite, e, indício de conluio e direcionamento de licitação; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Ribeiro da Silva, ordenador da despesa, no valor nominal de R\$ 10.553,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizado ao valor de R\$ 18.118,44 (dezoito mil, cento e

dezoito reais e quarenta e quatro centavos), por superfaturamento na aquisição de uma unidade de saúde; APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao responsável, mencionado anteriormente, para recolhimento voluntário do débito e da multa, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas da União-TCU para as providências cabíveis. Foi solicitada, ainda, a inversão de pauta no que tange aos seguintes processos: 04611/09, 08581/09 e 06764/06. Desta forma, Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 04611/09. Após o relatório, foi passada a palavra ao advogado, Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulino, OAB/PB 58/43, que, na ocasião, requereu a aprovação das contas dos gestores responsáveis pelo exercício de 2008, bem como, pela relevação da multa em virtude de que a própria Procuradora de Contas reconheceu que deve ser aplicada a quem lhe é legal, apenas como uma forma de reprimenda, não havendo dolo nem má fé por parte da gestora na administração do fundo. A ilustre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em exame; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de providenciar diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados no relatório da Auditoria, em especial, sobre os dados encaminhados pelo gestor ao SAGRES– Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade; observar os ditames da Lei 4.320/64 , bem como, aprimorar e modernizar, de forma informatizada, o sistema de controle das entradas e saídas de medicamentos e/ou bens do respectivo fundo; INFORMAR aos gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na Classe "E" - RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08581/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que suscitou a preliminar no sentido de que fosse realizada uma nova perícia técnica no local a fim de rechaçar qualquer dúvida levantada e, muitas vezes, reconhecida pela própria Auditoria, requerendo-se, alternativamente, o provimento do presente recurso de reconsideração. Colhida a preliminar, por maioria, o processo foi retirado de pauta, a fim de ser encaminhado à Auditoria para fins de se realizar novas diligências. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 06764/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários mencionados no QUADRO I, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de médico, assistente social, enfermeiro, pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo; e, ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor do Município de Malta para o restabelecimento da legalidade, através da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação e multa e demais cominações cabíveis. Dando continuidade à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02247/05. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex- Secretário de Cidadania e Ação Penitenciária, ordenador de despesas, à época, bem como ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, ex-Diretor da SUPLAN, responsável pelo controle das medições atestadas das obras, a fim de que este apresente documentação e justificativas

acerca do excesso constatado (fls. 5513/5516) nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PB I e PB II e do Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha. A Procuradora titular desta Egrégia Câmara solicitou, por motivos pessoais, para se ausentar, sendo substituída pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Foi discutido o Processo TC Nº 08576/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 04/08; APLICAR MULTA ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR às representações regionais do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão, a fim de que estes adotem as providências de suas competências quanto aos recursos federais envolvidos. Foi discutido o Processo TC Nº 08067/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas pronunciou-se em total consonância com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 00013/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 00238/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas pronunciou-se em consonância com o Órgão Técnico pela ausência de irregularidade do procedimento em tela. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 02677/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. BERNADETE COSME DA SILVA. Foi julgado o Processo TC Nº 08529/09. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora VANDERLÊDA TAVARES MEDEIROS. Foi apreciado o Processo TC Nº 08553/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº 08557/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o Processo TC Nº 04556/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer lavrado e reforçou a necessidade de se tornar sem efeito a segunda Portaria de idêntico teor. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 139/2011; CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ANTUNES, consubstanciado pela Portaria A nº 2.405 (fls. 58); e, RECOMENDAR ao gestor da BPPREV no sentido de tornar sem efeito a Portaria A nº

2445. Foi julgado o Processo TC Nº 04079/12. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. JOSEFA ANDRADE SANTOS, formalizado pela Portaria nº 040/2012. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 10202/09. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o Parecer 92/11. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor da Paraíba Previdência - PBprev tornar sem efeito o ato concessório da aposentadoria em favor do Sr. LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria A - nº 1339, constante às fl. 70, e adotar as medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao retorno à ativa do servidor em questão, sob pena de aplicação de multa e outras consequências. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 06855/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial repisou os termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0004/12; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para: a) extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município; b) Informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e, ENCAMINHAR este processo para a Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Foi discutido o Processo TC Nº. 09299/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial repisou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01272/2010; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, Prefeito Municipal de Condado, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no Art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido Prefeito para adoção das providências exigidas pelo Acórdão AC2 TC 01272/2010; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e ENCAMINHAR este processo à Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Foi discutido o Processo TC Nº. 01743/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer lavrado nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR ILEGAL o exercício de funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas; JULGAR ILEGAL o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por se tratar de cargo inexistente; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e, ENVIAR cópia da presente decisão à Secretária de Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as providências necessárias quanto à correção das falhas



apuradas nos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06278/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-048/2012; APLICAR MULTA à autoridade omissa, Sr. José Ivaldo de Moraes Prefeito do Município de Várzea, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de decisão Corte de Contas com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR à mesma autoridade novo prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2 – TC – 048/2012, encaminhando de imediato, a este Tribunal a documentação relativa à comprovação de divulgação do processo seletivo, cópias das provas e publicação da homologação do resultado final, bem como das portarias de nomeação, sob pena de nova penalidade pecuniária e outras cominações legais, com fulcro nas Resoluções 13/09 e 01/10; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificada, pela Auditoria, a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” - RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 00982/09. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora ratificou o seu parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração; DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir o Acórdão AC2 TC 02590/2011; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda de objeto. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 06728/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 -TC- 01107/2010; APLICAR multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, à referida gestora, para que cumpra integralmente a decisão constante do Acórdão AC2 - TC – 01107/2010, informando, mediante documentação comprobatória, o cumprimento desta decisão; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município de Pombal, exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e, ENCAMINHAR o processo para a Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada. Foi julgado o Processo TC Nº. 01632/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas acostou-se ao pronunciamento técnico. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 239/12, arquivando-se o processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 12739/11, 13924/11, 14107/11, 14108/11, 14133/11, 00526/12, 01012/12, 02223/12 e 03350/12. Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas firmou entendimento para os processos 14107/11, 14108/11 e 14133/11, pelo arquivamento; quanto aos demais, pronunciou-se em consonância com aquilo posto respectivamente pelo Órgão Técnico em cada um dos processos pela regularidade dos procedimentos e, quando houve, pela legalidade dos decursivos e respectivos contratos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, para os processos 14107/11, 14108/11 e 14133/11, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01069/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu

pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade pregão presencial nº 16.009/12 e os contratos de fis. 219/242, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 02670/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Educação de Campina Grande para remessa dos contratos relacionados ao pregão presencial nº 045/2012. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03238/03. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve, integralmente, as considerações tecidas nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos, o Distrato e o Contrato 01/2008; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Tarcizo Telino de Lacerda, em razão das inconsistências anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Administração Financeira e Orçamentária Municipal; e RECOMENDAR à atual titular da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Exma. Srª. Tatiana da Rocha Domiciano, a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Lei nº 12.232/2010 em procedimentos vindouros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 04485/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 00841/10, 06617/11 e 06619/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os respectivos pronunciamentos do Órgão Ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores respectivos para apresentar a documentação reivindicada pela Auditoria. Foi examinado o Processo TC Nº. 00888/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou em conformidade com os termos postos originalmente pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 00028/11, e CONCEDER o registro ao ato de pensão. Foi examinado o Processo TC Nº. 14737/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial acostou-se ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande para: (1) tornar sem efeito o ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria A Nº 0082/2011, constante da fl. 38; e, (2) emitir nova portaria, com a data atual, utilizando, desta feita, o tempo de serviço/contribuição constante na certidão de fl. 30 (11.367 dias) e os atuais 54 (cinquenta e quatro) anos de idade da beneficiária. Foram julgados os Processos TC Nºs 05665/07, 02686/08, 14859/11, 04093/12, 04094/12, 04100/12, 04103/12, 04231/12 e 04348/12. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão dos competentes e respectivos registros, haja vista as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 05635/07, 08533/09, 09413/09, 04080/12, 04086/12, 04098/12 e 04151/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral em estrita consonância com o Órgão Técnico de Instrução pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em





consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 08534/09, 08536/09, 04088/12, 04102/12 e 04143/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC N.º 00763/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação escrita do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do adiantamento mencionado, CONCEDER a competente provisão de quitação em favor do responsável, RECOMENDAR à atual Administração da PBTUR, em situações futuras, a estrita observância às normas a esse procedimento pertinentes, bem como àquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas na Lei 4320/64, e, por fim, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º 00217/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento oral em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR o certame; CONCEDER REGISTRO aos atos que foram lavrados; e, RECOMENDAR ao responsável pela Prefeitura de Santa Cruz no sentido de observar as vagas reservadas aos portadores de necessidade especial nas seqüências das nomeações. Na Classe "O" 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N.º 05659/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso; IMPUTAR ao gestor Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO os valores não comprovados e sem registros na contabilidade financeira do Fundo, referentes a remessas em dinheiro, no total de R\$ 355.727,60, sendo: R\$ 238.896,93 para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB; R\$ 89.199,45 para quitação de contribuições previdenciárias; e R\$ 27.631,22 para recolhimento de contribuições dos segurados, FIXANDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia ao Tesouro Municipal de Sousa, à conta do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de tudo fazendo prova perante o TCE/PB, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE n.º 18/93, art. e 56, II e III, FIXANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finanças Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO apresentar documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições bancárias no montante R\$ 123.638,01, referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado; DETERMINAR o exame das contratações temporárias e servidores efetivos nas contas de 2011, da Prefeitura de Sousa, pagas com recursos do fundo; COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente: abster-se de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN n.º 338/06

e 688/05; e, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC N.º 03413/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial lavrado por Sua Excelência Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira; RECOMENDAR à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselheiro Gestor; e, COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 135 (cento e trinta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
 22 de maio de 2012.  
 ANTONIO  
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Presidente em exercício da  
 2ª Câmara do TCE/PB  
 ANDRÉ CARLO  
 TORRES PONTES Conselheiro  
 CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto  
 OSCAR  
 MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor  
 SHEYLA  
 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público  
 junto ao TCE

**Sessão:** 2630 - Ordinária - Realizada em 29/05/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 03677/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC N.º 06138/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão no que tange aos processos 06138/10, 08489/08, 06061/07, 01764/09, 08576/08, 00010/12, 00222/12, 04461/12, 04144/12, 01161/12, 03410/05, 10927/11, 13475/11, 05061/03, 04900/06 e 04737/04. Desta forma, na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06138/10. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno Chianca Braga, OAB/PB 11430, que oportunamente, requereu o julgamento regular da contratação. A representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. O relator apresentou proposta de decisão no sentido de JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira; CONCEDER o PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Secretário de Estado, Sr. Waldson Dias de

Souza, bem como, ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando a realização de concurso público para provimento de cargos na área de saúde, no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativo ao exercício de 2012. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, apenas adicionou que no prazo de 30 (trinta) dias fosse apresentado a esta Corte o início das providências que são necessárias para a resolução do problema. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos.. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 08489/08. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 27 de março do ano em curso. Naquela sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, bem assim, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma, foi convidado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. O Relator votou no sentido de NÃO CONHECER da Denúncia. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo voto vencido do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez que não foi levado em consideração, na decisão originária, a suposta exclusividade do fornecedor, mas a comprovada aquisição por preço abaixo dos adquiridos por outros órgãos públicos, que utilizaram procedimento licitatório, fls. 107/109; além da boa fé do gestor; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciado. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06061/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram, em comum acordo, acatando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo e ANEXAR cópia do Acórdão AC2 TC 2041/2008, referente à licitação Convite Nº 02/2007, ao Processo TC N º 05646/09 nos termos do parecer do Ministério Público. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01764/09. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Nº 001/2009, que versam sobre contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação oriundo da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08576/08. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora opinou no sentido de tornar insubsistente a decisão, tendo em vista a ausência de notificação do interessado e proceder a sua sustentação para eventual/futura sessão que seja realizada e, assim, evitar qualquer irregularidade em relação ao procedimento legal. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada ao Sr. Germano Lacerda da Cunha por meio do Acórdão AC2 TC 721/2012, mantendo válidos os demais termos da decisão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00010/12, 00222/12 e 04461/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz do relatado, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº

04144/12. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, ante a legalidade do ato, pelo deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 01161/12. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, MANTER A DECISÃO SINGULAR DSAC2 TC 0007/2012 até a correção das eivas apontadas pela Unidade de Instrução às fls. 721/729; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para que providencie as alterações sugeridas pelo órgão Auditor em relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 03410/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador desta Corte, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora, ante a regularidade, nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR SEM EFEITO a decisão anterior, e, conseqüentemente, conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Odete Costa da Silva. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 10927/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O".1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 13475/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador deste Tribunal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana também considerou-se impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Poder Judiciário do Estado e a Comarca de Cacimba de Dentro-PB. Na Classe "O".2- DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 05061/03. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 0147/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 04900/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC Nº 0533/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 04734/04. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador desta Corte, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio

Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 0081/2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06070/11, 00649/12, 01070/12, 01171/12, 01172/12 e 01173/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto ao Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral, em relação ao processo 06070/11, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, à luz das conclusões da Auditoria e, bem assim, assinatura de novo prazo para fins de remessa a esta Corte do contrato ainda ausente, quantos aos processos 00649/12 e 01070/12, opinou pela regularidade dos procedimentos; e quanto aos processos 01171/12, 01172/12 e 01173/12, pelo arquivamento dos respectivos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, em relação ao processo 06070/11, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 00190/2011; JULGAR REGULARES o Pregão 013/2011 e a Ata de Registro de Preços a que o mencionado pregão está relacionado; e, DETERMINAR o exame da despesa decorrente do certame no bojo das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande relativas ao exercício de 2011 as quais se encontram em fase de elaboração de relatório inicial, Processo TC 02836/12, fazendo anexar, para tanto, cópia desta decisão àquele processo; com relação aos processos 00649/12 e 01070/12, JULGAR REGULARES os procedimentos relacionados, COM RECOMENDAÇÕES para que os próximos procedimentos licitatórios dessa natureza tragam a previsão expressa da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei 8.666/93, ordenando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. E, quanto aos processos 01171/12, 01172/12 e 01173/12, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos por perda do objeto. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 02281/12. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a digna Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da licitação e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2012, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 029/2012, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06304/06. Finalizada a leitura do relatório, e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de dispensa de licitação e o contrato, bem assim, os seus termos aditivos. Foram analisados os Processos TC Nºs 04445/12, 04447/12, 04449/12 e 04450/12. Fintos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 09317/09, 04089/12, 04118/12, 04125/12, 04134/12, 04137/12, 04152/12, 04153/12 e 04383/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº. 09600/10. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, ratificando o entendimento da Auditoria, pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de proceder as modificações sugeridas. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com

voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04106/12, 04107/12, 04110/12, 04111/12, 04112/12, 04114/12, 04116/12, 04117/12, 04313/12, 04323/12, 04325/12, 04329/12, 04330/12 e 04372/12. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora em pronunciamento oral, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, deferindo-se os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 07283/09, 04368/11, 07315/11, 04119/12, 04385/12 e 04399/12. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 01660/11, 01667/11, 06080/11, 00129/12, 01496/12, 01554/12 e 04148/12. Após os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora em pronunciamento oral, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06820/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou porque se declare cumprida a decisão em causa. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00212/2011; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 02921/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral porque fossem consideradas regulares as despesas com as obras em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras em apreço. Foi discutido o Processo TC Nº 07777/11. Finalizado o relatório, e não havendo interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06491/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas em apreço no que tange aos recursos estaduais envolvidos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos estaduais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram discutidos os Processos TC Nºs 03391/11, 03396/11, 03408/11, 03419/11 e 07599/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a eminente Procuradora de Contas opinou porque se declare não cumprida as decisões em apreço e, tendo em vista o direito do envolvido, pela assinatura de novo prazo à autoridade competente para que proceda às retificações sugeridas pela Auditoria e, bem assim pela aplicação de multa em face da desobediência, sem justificativas, às decisões desta Câmara. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as resoluções a que se trata cada processo; APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Jocieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no tocante a cada processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o Órgão adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade sob pena de multa e denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 21 (vinte e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por



mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA  
ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
05 de junho de 2012. ATA DA 2630ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2012.

---

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
ARNÓBIO  
ANTÔNIO  
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro  
ANDRÉ CARLO  
TORRES PONTES Conselheiro  
ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Auditor  
OSCAR  
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor  
ELVIRA  
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE

---